



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.507 - MG (2012/0118195-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**
PAULO DA GAMA TORRES
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.507 - MG (2012/0118195-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**
PAULO DA GAMA TORRES
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CONSTRUTORA ÁPIA LTDA contra decisão proferida às fls. 945/947e, que negou provimento ao agravo, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com o entendimento desta Corte (fls. 945/947e).

Sustenta a agravante, em suma, que os embargos de declaração opostos na primeira instância tinham por objetivo sanar omissões da decisão monocrática e, portanto, não se tratava de mero pedido de reconsideração. Aduz que, por essa razão, deve ser reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que os aclaratórios interrompem o prazo recursal. Nesse sentido, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 961/973e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.507 - MG (2012/0118195-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Nas razões do recurso especial, insurge-se a recorrente contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, haja vista que os aclaratórios opostos da decisão de primeira instância continham mero pedido de reconsideração, o que não causa a interrupção do prazo interposição de futuros recursos.

Confira-se o teor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fl. 877e):

Pretende a agravante reformar decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/MG, em que se fixaram parâmetros para laudo pericial a ser realizado.

Em primeiro lugar não parece que se trata de ato agravável.

Ainda que agravável esse ato, a agravante, em vez de agravar instrumentalmente, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz, tendo em vista que, "nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial para julgamento da lide".

Mesmo que se admitam embargos de declaração de decisão interlocutória, tal recurso deve cingir-se a seus objetivos próprios: sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Salvo em casos excepcionais, em que, realmente tais vícios impeçam a interposição imediata de agravo de instrumento, admitir embargos de declaração de decisão interlocutória, com suspensão de prazo para agravo, é criar, em sentido contrário às atuais aspirações, o mais sério embaraço ao já excessivamente burocratizado processo civil.

Ostentam os embargos declaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração. O que se pretende é a modificação da decisão interlocutória. Não há, por isso, que se falar em suspensão ou interrupção do prazo para a interposição de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante afirmado na decisão ora recorrida, a questão debatida já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, concluindo-se que "os embargos de declaração com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal" (REsp 1.073.647/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 4/11/08).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 984.724/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 2/6/08)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do agravo interno.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.108.166/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 9/11/09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 4/2/11)

Ademais, corroboro o entendimento externado pelo Min. CASTRO MEIRA que, ao se pronunciar sobre o tema, asseverou: "A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de 'embargos de declaração'". Confirma-se a síntese do mencionado julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSE NÃO ATACADA.

1. O Tribunal *a quo* considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência – "embargos de declaração" – nem a decisão a que essa se refere.

4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 964.235/PI, Segunda Turma, DJ de 4/10/07)

No caso dos autos, como bem ressaltou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, os embargos de declaração possuíam nítido caráter de pedido de reconsideração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118195-8

**AgRg no
AREsp 187.507 / MG**

Números Origem: 199938000341054 200901000459933 436302920094010000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DA GAMA TORRES
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DA GAMA TORRES
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.